

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N°1520/72
Aprovado por Deliberação
Em 23/10/72

PROCESSO CEE N° 2267/72

INTERESSADO - FRANKLIN DE SOUZA MEIRELLES BETO

ASSUNTO - Solicita equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO

1.1 - FRANKLIN DE SOUZA MEIRELLES NETO, nascido em Sertãozinho (SP) em 11.01.56, portador da Carteira de Identidade RG n° 6.199.973, residente em Ribeirão Preto na Rua Rui Barbosa n° 805, mediante documentos anexos ao presente processo, demonstra que fez os seguintes estudos:

11.1 - Curso Primário com 4 (quatro) anos, 1° Grupo Escolar "Guimarães Júnior", de Ribeirão Preto;

11.2 - Curso Ginásial, com 4 (quatro) séries, no Colégio Marista da mesma cidade;

11.3 - Série do Curso Colegial, no mencionado estabelecimento de ensino.

11.4- Contemplado com uma bolsa de estudos pela "Youth for Understanding" matricula-se no 12° grau da White Cloud Public Schools, Michigan, em 20 de janeiro de 1972, onde concluiu o grau em 31 de maio de 1972. Não consta do Processo que houvesse recebido o diploma de conclusão de 12° grau.

Na Escola em apreço, cursou as seguintes disciplinas:

Disciplinas	Nº de horas	Notas
Escrita criadora	85	6
Governo	85	8
História Universal	85	11
Geografia	85	7
Matemática IV	85	8

Escala de notas: 0 = baixa; 11 = máxima

1.2 - Por intermédio de seu pai, que assina o requerimento, o requerente solicita equivalência de estudos a nível do 2° semestre da 2ª serie do 2° grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. - O requerente apresenta os documentos exigidos pela resolução CEE 19/65 e sua petição tem amparo legal no art. 100 da Lei 4.024 e em inúmeros pareceres favoráveis deste Egrégio Conselho para casos similares.

2.2. - Embora o requerente tenha permanecido no curso da White Cloud Public Schools pelo período de 4 meses, esse período corresponde a 1 semestre letivo do referido estabelecimento de ensino.

2.3. - As disciplinas cursadas são similares de que constam do currículo do ensino de 2º grau do sistema educacional brasileiro.

2.4. - As notas de conclusão das disciplinas que cursou evidenciam médio aproveitamento.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, somos de parecer que este Egrégio Conselho poderá:

3.1. - reconhecer os estudos feitos pelo requerente como equivalentes aos do 1º semestre da 2ª série do 2º grau;

3.2. - autorizar sua matrícula no 2º semestre da 2ª série do 2º grau desde que feitas as adaptações, juízo do estabelecimento de ensino que estiver frequentando;

3.3. - permitir que o estabelecimento de ensino reduza, proporcionalmente, os mínimos de aprovação, e considera para os efeitos legais a frequência do aluno apenas no 2º semestre do corrente ano.

São Paulo, 2 de outubro de 1972

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente